

EXERCÍCIO 2019

RELATÓRIO ANUAL

Cia Paulista de Ferro-Ligas

2ª Emissão de Debêntures

ÍNDICE

EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS.....	4
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
EVENTOS REALIZADOS 2019.....	5
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS.....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	5
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	5
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA.....	8
ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS.....	8
GARANTIA.....	8
FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS.....	8
DECLARAÇÃO.....	8

EMISSORA

Denominação Comercial:	Cia Paulista de Ferro-Ligas
CNPJ:	57.487.142/0001-42
Categoria de Registro:	Cancelado Registro de Companhia Aberta

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:

SEP/GER/DEB - 91/052 - 01 de novembro de 1991

Número da Emissão:

2ª Emissão

Situação da Emissora:

Vencimento Antecipado

Código do Ativo:

CPFL12

Código ISIN:

BRCPFLDBS015

Liquidante:

Banco Itaú S.A.

Coordenador Líder:

Unibanco S.A.

Data de Emissão:

01 de setembro de 1991

Data de Vencimento:

01 de setembro de 2002

Quantidade de Debêntures:

Foram emitidas 200 (duzentas)

Número de Série:

Única

Valor Total da Emissão:

Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros)

Valor Nominal:

Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros)

Forma:

Escritural

Espécie:

Garantia flutuante

Conversibilidade:

Conversíveis em ações da Emissora

Permuta:

Não se aplicava a presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava a presente emissão

Opção:

Não se aplicava a presente emissão

Negociação:

A emissão foi registrada para negociação no mercado secundário através do SND, atualmente administrado e operacionalizado pela CETIP

Atualização do Valor Nominal:

Até 01.09.97, o valor nominal das debêntures era atualizado pela variação cambial do dólar norte-americano, após 01.09.97, o valor nominal das debêntures passou a ser atualizado mensalmente, no dia 1º de cada mês, de acordo com a variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas

Pagamento da Atualização:

Somente no vencimento final das debêntures

Remuneração:

O Conselho de Administração iria fixar os juros remuneratórios para cada período de incidência da taxa de juros

Pagamento da Remuneração:

O pagamento da remuneração iria ser definido pelo Conselho de Administração, sendo que a data de pagamento para o primeiro período de incidência da remuneração era o primeiro dia dos meses de março e setembro de cada ano, iniciando em 01/03/92 e encerrando em 01/09/94

Amortização:

Não se aplicava a presente emissão

Fundo de Amortização:

Não se aplicava a presente emissão

Repactuação:

O Conselho de Administração da Emissora deveria deliberar e comunicar aos debenturistas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento de cada "período de incidência da taxa de juros" o seguinte: a) o prazo do próximo "período de incidência da taxa de juros", obedecendo ao prazo mínimo estabelecido pela legislação pertinente; b) a modalidade da taxa de juros e a taxa de juros a vigor durante o próximo "período de incidência da taxa de juros"; e c) as datas de vencimento de juros.

Resgate Antecipado:

A qualquer tempo, a partir de 01.03.97

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

De acordo com o Prospecto de Oferta Pública de Debêntures, os recursos captados com a presente emissão foram utilizados para concluir o processo de mudança de perfil das dívidas de curto prazo da Companhia Emissora.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2019, não foram realizadas Assembleias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

Em virtude do vencimento das debêntures, a referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2009 encontravam-se em circulação 200 debêntures.

EVENTOS REALIZADOS 2019

O vencimento das debêntures ocorreu em 01 de setembro de 2002, sendo que a Emissora não realizou a liquidação das debêntures em circulação, por não reconhecer a dívida representada pelas mesmas.

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

O vencimento das debêntures ocorreu em 01 de setembro de 2002, sendo que a Emissora não realizou a liquidação das debêntures em circulação, por não reconhecer a dívida representada pelas mesmas.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possuía classificação de risco

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Ação ordinária e medida cautelar em São Paulo – SP
25ª. Vara Federal**

Ordinária 2002.61.00.014415-9

Medida Cautelar 2002.61.00.011445-3

Em 01.06.2002 (antes do vencimento das debêntures em 01.09.2001) a MM. Juíza da então 20ª Vara Federal de São Paulo deferiu liminar parcial em favor da Emissora para determinar a CVM que procedesse à efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações, visando o prosseguimento do processo de cancelamento de registro de companhia aberta da empresa, "*independentemente do pagamento ou da aquiescência ou manifestação*" dos debenturistas.

Houve interpretação imprópria dessa liminar pela Emissora, que passou a se valer dela para sustentar a inexigibilidade dos títulos, o que não se coaduna com os termos do que foi decidido.

Independentemente disso, em 11.01.2010 o juízo da 25ª. Vara Federal houve por bem reconhecer a INCOMPETENCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para

prosseguir com ambas ações ordinária e cautelar, REVOGANDO os atos decisórios do processo e remetendo os autos para a Justiça Estadual.

Posteriormente foram interpostos sucessivos embargos de declaração pela Emissora e um último pela IUCAP, SEM pretensão de efeitos modificativos quanto à incompetência absoluta da Justiça Federal, e a CVM recorreu da sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

O juízo negou seguimento ao recurso da CVM e a mesma obteve no TRF da 3ª. Região, no Agravo de instrumento n. 0005488-28.2011.4.03.0000 provimento monocrático para o fim de determinar a subida ao tribunal dos recursos da autarquia acerca da condenação em verba honorária.

Por força da decisão os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª. Região, sendo relevante observar que além de inexistir qualquer liminar em favor da Emissora com o teor sustentado pela mesma e de sua expressa revogação na decisão que reconheceu a incompetência ABSOLUTA da Justiça Federal, a sua nulidade decorre de expresso texto do parágrafo

2º do artigo 113 do CPC: "*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.*"

Ação Pauliana – 34ª Vara Cível de São Paulo – SP – Justiça Estadual

**Processo 0198152-78.2006.8.26.0100
(583.00.2006.198152-1)**

Ação pleiteando a anulação das AGE's da CPFL de 23/10/2003 que reduziu seu capital social de R\$268.939.446,80 para R\$28.095.906,04, revertendo-se para a empresa os ativos de R\$240.843.540,77 irregularmente transferidos para as controladoras e de 25.05.2004 que distribuiu para as controladoras dividendos de R\$115.956.902,25, sob o argumento de que nenhum desses atos societários poderia ser praticado enquanto inadimplente a CPFL para com o pagamento das debêntures já vencidas desde 01.09.2002.

A ação foi inicialmente distribuída na Bahia, sede da empresa, mas foi transferida para São Paulo porque presentes no polo passivo as sociedades controladoras Rio Doce Manganês S/A; Docepar S/A e Vale do Rio Doce.

O feito já foi contestado e em 19.12.2008 houve suspensão pelo prazo de um ano, por causa prejudicial externa relativa a ação ordinária em tramite na vara federal (art. 265, IV do CPC).

Interposto agravo de instrumento (n. 584.974.4/9 10a . Camara de Direito Privado – TJ/SP) contra essa decisão, sob a alegação de que não existia vinculação entre o objeto de ambas lides ou mesmo identidade de partes, o mesmo só veio a ser julgado em dezembro de 2009, quando prestes a fluir o período de um ano de suspensão.

Desde então já foram formulados três pedidos de julgamento imediato da lide, porquanto imperativa a anulação dos atos de disposição do ativo da devedora das debêntures, principalmente após o vencimento e inadimplemento dos títulos, já que os mesmos foram emitidos com garantia flutuante constante da escritura e da aprovação na CVM.

Em que pesem os pedidos de julgamento da lide, em 24/08/2012 o Juiz despachou determinando que as partes envolvidas no processo deveriam informar se há interesse na produção de provas e na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Em 18.07.2014, foi proferida sentença, na qual: "ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO a ação ORDINÁRIA que

INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou contra COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS - CPFL, RIO DOCE MANGANÊS S.A., DOCEPAR S.A. e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, todos nos autos qualificados, sem resolução de mérito, pela superveniente falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º e 462, ambos do C.P.C. prejudicadas as análises das questões trazidas pelas partes"

Foi interposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 11.02.2015, sendo interposto recurso de apelação junto ao tribunal local.

O recurso de apelação foi julgado 22.10.2019, quanto teve seu provimento negativo pelo tribunal local. Atualmente aguarda-se julgamento dos embargos de declaração, protocolados em 12.11.2019.

**Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução – Comarca de Simões Filho/BA
Execução 808548-6/2005
Embargos 10183880-4/2006**

Prolatada sentença rejeitando os embargos do devedor de 26.10.2009, determinando o pagamento das debêntures na forma de sua emissão, com variação cambial até 01.09.1997, IGPM após 1.09.1997, juros da emissão e multa de 1% por litigância de má-fé.

Acórdão da 2ª Câmara Cível do TJ/BA de 27.7.2011 negou provimento a apelação da executada, mantendo a sentença de improcedência dos embargos de devedor. Nas conclusões da decisão consta a condenação da Emissora em litigância de má-fé por se valer do judiciário para tentar frustrar o pagamento de valores mobiliários, já que segundo o relator "*nada justifica o comportamento da Apelante de não pagar debêntures que emitiu mediante registro na CVM, títulos estes que tiveram circulação e custódia no mercado, inclusive para o fim de garantir a constituição de capital segurador junto à Susep, nos moldes do art. 85 do Decreto-lei n. 73/66.*"

A Emissora interpôs recursos Especial e Extraordinário contra a decisão, SEM efeito suspensivo, tendo sido admitido o primeiro e inadmitido o segundo.

O recurso especial foi distribuído sob nº. 1262401, tendo sido provido para declarar extinto o processo. Assim, os debenturistas opuseram Embargos de divergência ao Resp., os quais foram rejeitados liminarmente em 19.12.2012.

Da decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, foi oposto Agravo Regimental, os quais foram improvidos em 10.05.2013. Assim, os debenturistas opuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração foram opostos novos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pelos Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 28.11.2013. Assim, os debenturistas interpuseram Recurso Extraordinário, o qual foi apreciado pela Superior Tribunal de Justiça em 10.03.2014, sendo julgado da seguinte forma: a) com relação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal, julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil; b) quanto ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, indefiro liminarmente, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil; e c) quanto aos arts. 5º, II e 133 da Constituição Federal, não admitido o recurso extraordinário. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental, visando a subida do recurso para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

*Atualmente, desde 15.09.2017, o processo encontra-se conclusos no Supremo Tribunal Federal para julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (nº 808621), tendo em vista que em 25.08.2016 o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, indeferiu.

Vinculados a execução e embargos tramitaram e tramitam no STJ os Recursos Especiais ns 1187361 (sobre a competência territorial da Vara de Simões Filho para processar a execução) e 1223608 (acerca da rejeição de exceção de pre-executividade) e as medidas cautelares 17518, 17861 e 17940, com os seguintes andamentos:

a) REsp 1187361: em 16/06/2010 foi negado seguimento ao recurso pela relatora.

Posteriormente, em 03/08/2010 foram rejeitados embargos de declaração; em 30/08/2010 a turma negou provimento a agravo regimental contra decisão da relatora; em 21/10/2010 a turma negou provimento a embargos de declaração; em 21/02/2011 o Ministro Vice Presidente do STJ julgou prejudicado recurso extraordinário interposto pela Emissora, em 21/03/2011 rejeitou embargos de declaração e em 18/04/2011 não conheceu de agravo de instrumento da Emissora por ser manifestamente incabível.

b) REsp 1223608: em 13/04/2011 foi negado seguimento ao recurso pela relatora.

Posteriormente, em 03/08/2010 foram rejeitados embargos de declaração; em 30/08/2011 a turma negou provimento a Agravo Regimental contra decisão da relatora; em 21/10/2010, a turma negou provimento a Embargos de Declaração; em 21/02/2011 o Ministro Vice Presidente do STJ julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela Emissora; em 21/03/2011 rejeitou embargos de Declaração e em 18/04/2011 não conheceu de Agravo de instrumento da Emissora por ser manifestamente incabível.

Em 13/04/2011 foi negado seguimento ao recurso pela relatora. A CPFL protocolou petição de "manifestação" em 13/04/2011 e em 19/04/2011 agravo regimental, cujo recurso não tem qualquer efeito suspensivo.

Transitado em julgado o RESP em 15/12/2012

c) MEDIDA CAUTELAR 16295: Em 18/12/2009 foi deferida liminar parcial para a Emissora apenas para que fosse suspensa a convalidação da carta de fiança que garante a execução em depósito judicial. Em 06/09/2010 foi revogada a liminar e julgada prejudicada a medida cautelar.

Em 17/11/2010 e 06/12/2010 foram proferidas mais duas decisões reafirmando a extinção da medida cautelar, com transito em julgado em 17/12/2010.

d) MEDIDA CAUTELAR 17518: Em 21/02/2011 foi indeferida liminarmente a petição inicial, cuja decisão transitou em julgado em 23/03/2011.

e) MEDIDA CAUTELAR 17940: Em 26/04/2011 foi proferida decisão mandando a Emissora complementar a documentação porque o conjunto apresentado impede a sua apreciação. Em maio de 2011, foi deferido o pedido liminar impedindo o levantamento da Carta Fiança Bancária que garante a Execução.

f) MEDIDA DE CONTRA-CAUTELA N. 17861: Em 24/03/2011 a Interunion Capitalização ajuizou medida de contra-cautela para que o STJ determinasse o prosseguimento da execução e a convalidação da carta de fiança em depósito, cassando assim qualquer decisão em sentido contrário. Em 19/04/2011 foi prolatada decisão afirmando a perda de objeto da medida, face a rejeição do recurso especial n. 1223608 da Emissora.

A Interunion Capitalização protocolou em 27/04/2011 petição requerendo a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça da Bahia comunicando os efeitos dessa decisão. Em 05/09/2011 houve despacho proferido

pela Relatora esclarecendo que a informação de perda de objeto deveria ser feita no Origem, ou seja, no JT/BA.

CONCLUSÕES:

Apesar da aparente complexidade das causas, o fato é que se cuida apenas da execução das debêntures como títulos executivos extrajudiciais, já vencidas e cuja liquidez, certeza e exigibilidade decorrem não só da Lei, mas também da sua natureza.

A executada está resistindo ao pagamento desde o vencimento, sob a alegação de que os contratos que firmou de compra e venda conteriam cláusulas não escritas de locação, o que não foi acolhido em nenhuma instância ou decisão judicial, nada havendo para justificar a inadimplência dos títulos que se encontram registrados na Susep como reserva técnica de capital segurador do debenturista.

Os títulos são, pois, perfeitamente líquidos, certos e exigíveis e o cálculo de seu valor deve seguir às cláusulas da escritura de emissão e decisões da diretoria da emitente, com variação cambial entre a

emissão e o primeiro vencimento em 01.09.1997 e, posteriormente à essa data, atualização mensal pelo IGPM-FGV. Os juros são aqueles previstos nas Atas de Reunião do Conselho de Administração da Emitente, ou seja, 17% ao ano, até o vencimento final em 01.09.2002 e, daí por diante na taxa de 1% ao mês (juros de mora pelo não pagamento), com capitalização semestral (em março e setembro de cada ano) até o vencimento e posteriormente mensal.

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário desta Emissão, entendemos ser necessário o desfecho das medidas judiciais propostas para a recuperação do crédito do debenturista.

Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2019.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA

Em virtude do deferimento do processo nº RJ/2001-09828 referente ao fechamento de capital e cancelamento de registro de Companhia Aberta da Emissora, ocorrido dia 23 de dezembro de 2002, informamos que fica prejudicada a disponibilização das demonstrações financeiras da Emissora por esse Agente Fiduciário.

ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS

Em virtude do deferimento do processo nº RJ/2001-09828 referente ao fechamento de capital e cancelamento de registro de Companhia Aberta da Emissora, ocorrido dia 23 de dezembro de 2002, informamos que fica prejudicada a análise dos principais índices e limites financeiros das demonstrativos financeiros por esse Agente Fiduciário.

GARANTIA

A garantia desta emissão de debêntures era da espécie flutuante. Tal garantia era constituída por todo o ativo não onerado da Companhia, portanto, considerando que o processo de reestruturação ensejou a migração de parte de seus ativos para sua controladora, a consistência da garantia está prejudicada.

FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS

Não foi atribuída a constituição de fundos de amortização ou quaisquer outros tipos de fundos à presente emissão.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2020.



"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"

"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"

"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2019 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"